



Número: **0603247-18.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **23/09/2022**

**Relator: JULIO JACOB JUNIOR**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JOÃO JOSÉ DE FÉLIX PEREIRA - ELEIÇÕES 2022 - REDE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA (REQUERENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
43794260	24/01/2024 14:02	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 63.093

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603247-18.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: JULIO JACOB JUNIOR**

**INTERESSADO: ELECAO 2022 JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A**

**REQUERENTE: JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA**

**ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. RECURSOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. USO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE. ARTS. 53, II, 'c' C/C 60 DA RES. Nº 23.607/2019-TSE. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. POSICIONAMENTO DESTE TRE. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. ART. 28, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE MANTIDA. IRREGULARIDADES QUE MACULAM 12,39% DA CONTABILIDADE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS COM A IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 1

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros referentes a doações que totalizam R\$ 4.715,18 (quatro mil setecentos e quinze reais e dezoito centavos) autoriza a anotação de mera ressalva, porquanto comprovada a entrega antes das eleições, permitindo a fiscalização, ainda que de forma intempestiva.

2. A regularidade dos gastos de campanha efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC está condicionada à apresentação dos documentos necessários e suficientes para demonstrar o fluxo financeiro e a efetiva prestação de serviços ou entrega de bens pertinentes à campanha eleitoral.

3. A juntada extemporânea de documentos resta impedida pela norma de preclusão contida no art. 69, § 1º, da Res. nº 23.607/2019-TSE, caracterizando-se a irregularidade pela ausência tempestiva de juntada dos documentos. Contudo, este Tribunal Regional Eleitoral os admite para evitar o enriquecimento ilícito da União decorrente da sanção de reposição do Erário.

4. O pagamento de despesas emitidas no nome e CPF do candidato não são admitidas em campanhas eleitorais, com maior ênfase a contratação por pessoa física de impulsionamento de propaganda eleitoral em rede social, conduta obstada pelo art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

5. O total das irregularidades atingiu 12,39% da prestação de contas, não se aplicando a compreensão do C. Tribunal Superior Eleitoral de que: "Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 2

*princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas." (Recurso Especial Eleitoral nº 060313758, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020).*

**6. A utilização inadequada de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas impõe a obrigação de restituição de valores ao Erário, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. nº 23.607/2019-TSE.**

**7. Contas julgadas desaprovadas.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) JULIO JACOB JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por JOÃO JOSÉ DE FÉLIX PEREIRA, candidato a deputado federal, pelo partido REDE, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Houve a apresentação das contas parciais (ID 43134380) e das contas finais (ID 43265327).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 43397135), não houve impugnação (ID 43408149).

O Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao apreciar as contas da candidata, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 43751171), a prestadora manifestou-se por petição (ID 43758079).

Examinadas as contas apresentadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, foram encontradas irregularidades que comprometem a sua higidez, conforme, em síntese, destaco: a) houve descumprimento quanto ao prazo de



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 3

entrega do relatório financeiro, no valor de R\$ 19.175,18 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos); **b)** houve repasse de recursos financeiros de financiamento coletivo no valor de R\$ 4.175,18 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos); **c)** houve repasse de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 38.101,02 (trinta e oito mil, cento e um reais e dois centavos), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em recursos financeiros, e R\$ 23.101,02 (vinte e três mil, cento e um reais e dois centavos); **d)** houve repasse de recursos de pessoas físicas no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) em recursos financeiros, e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) em recursos estimáveis em dinheiro; **e)** foram identificadas inconsistências relativas às despesas custeadas com recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); **f)** foram identificadas inconsistências em relação a despesas com impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais); **g)** foram identificadas sobras de campanha no valor de R\$ 17,11 (dezessete reais e onze centavos).

Intimado para se manifestar quanto ao parecer conclusivo (id. 43751179), o Prestador das Contas apresentou a petição id. 43758078, acompanhada de documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente intimada, manifestou-se pela superação das irregularidades mencionadas nos itens **a** e **e** do parecer conclusivo e pela aprovação com ressalvas das contas (ID 43768724).

Após, vieram os autos conclusos.

## VOTO

A Prestação de Contas é o meio pelo qual o candidato apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

A respeito, eis a lição de José Jairo Gomes:

*Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)*



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 4

Nesse viés, a prestação de contas visa a fiscalização das arrecadações e gasto de campanha pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de garantir a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como de inibir o abuso do poder econômico e político por parte dos concorrentes a cargo eletivo, a fim de se manter o equilíbrio da disputa.

Nesse contexto, passa-se à análise das inconsistências apontadas, conforme abaixo elencadas:

**II.I. Houve descumprimento quanto ao prazo de entrega do relatório financeiro, no valor de R\$ 19.175,18 (dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos);**

Da análise dos autos, verifica-se que houve atraso na apresentação de relatórios financeiros pela prestadora de contas, como restou indicado no parecer técnico da Seção de Contas (ID 43751171):

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.-TSE nº 23.624/2020:

Dispõe a Lei das Eleições:

*Art. 28. A prestação de contas será feita:*

[...]

*§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):*



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 5

*I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;*

*II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.*

E, ainda, a Res.-TSE 23.607/2019:

*Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*(...)*

*§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.*

No caso em tela, verifica-se que o prestador de contas, recebeu oito doações, sendo três delas da direção estadual do Partido Político, nos valores de R\$ 9.000,00 (nove mil) em 25/08/2022, R\$ 4.000,00 (quatro mil) em 21/09/2022 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 23/09/2022. O envio do relatório financeiro das respectivas doações deveria ter ocorrido em até 72 horas após as doações, nos termos do artigo 47, §2º, da Res. -TSE nº 23.607/2019, supra citado.

Entretanto, os relatórios financeiros foram enviados intempestivamente em 29/08/2022, o primeiro, com 1 dia de atraso e os demais em 07/10/2022, 05 dias após a realização do pleito eleitoral que ocorreu em 02/10/2022.

Embora este caracterizado o atraso no envio do recurso financeiro, esta Corte adota o entendimento de que, na situação em análise, isto é, quando a doação é realizada pelo próprio partido a qual está filiada a prestadora de contas, trata-se de mero vício formal.

Nesse sentido:

***ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E***



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

*RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO ORIUNDA DE PARTIDO. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NOTA FISCAL ATIVA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.*

*2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que a doação informada em atraso é oriunda de mesmo partido do candidato, notase que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.*

*(...)*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060318745, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)*

O raciocínio adota como premissa a inexistência de surpresa ao eleitorado quanto ao recebimento de recursos públicos do próprio partido.

Assim, o atraso na entrega de relatório financeiro, referente às doações recebidas do próprio partido a qual está filiada a prestadora de contas, caracteriza-se mera irregularidade formal.

Resta analisar o recebimento de cinco doações feitas por GMT Tecnologia Ltda., no total de R\$ 4.175,18 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos), equivalente a 21,00% da arrecadação de campanha.

Cumpre averbar, de início, que apesar de se tratar de uma doação feita por pessoa jurídica e, portanto, atrair inicialmente a dúvida sobre a ocorrência de captação de recursos junto às fontes vedadas, cuida-se de empresa que organiza a captação de recursos por meio de financiamentos coletivos, de modo que não se trata de recursos de fontes vedadas, mas sim, de mero aglutinador de recursos para posterior transpasse para a campanha eleitoral.

De acordo com a tabela transcrita, e seguindo-se a ordem de recebimento



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

dos recursos, houve atrasos no envio dos relatórios financeiros de 7, 13, 8, 5 e 4 dias, respectivamente, atraindo a caracterização da irregularidade conforme a fundamentação já exposta acima.

No entanto, como a entrega ocorreu antes da eleição é possível a aposição de mera ressalva quanto ao ponto.

### **II.II. Inconsistências relativas as despesas custeadas com recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);**

Colhe-se do parecer conclusivo a seguinte descrição da irregularidade:

Constou do Parecer de Diligências que foram identificadas inconsistências nas despesas eleitorais registradas e custeadas com recursos públicos do FEFC, descritas em tabela detalhada, contrariando os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 a seguir expostos conforme espécie de inconsistência apontada.

#### **7.1. Fornecedor VANESSA CONSTANTINA STRADIOTTO**

- Na prestação de contas em exame foram registrados 02 (dois) gastos eleitorais com a fornecedora VANESSA CONSTANTINA STRADIOTTO, ambos do tipo 'serviços prestados por terceiro', custeados com recursos públicos oriundos do FEFC, a saber:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DOC.	N.º DOC	VALOR (R\$)
20/08/2022	02926700954	VANESSA CONSTANTINA STRADIOTTO	Outro	001	1.200,00
30/08/2022	02926700954	VANESSA CONSTANTINA STRADIOTTO	Outro	0012022	2.600,00
				<b>TOTAL</b>	<b>3.800,00</b>

- Constou do Parecer de Diligências apontamento de inconsistência com relação ao gasto eleitoral no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).
- Consoante detalhamento técnico da inconsistência, na prestação de contas foi apresentado instrumento contratual incompleto do referido gasto eleitoral, do qual é possível identificar previsão de turno de trabalho de 09:00 às 18:00, observado o intervalo de almoço, e valor de R\$ 2.600,00



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

(dois mil e seiscentos reais), acompanhado de recibo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), assinado (id. 43516916). Constou, ainda, que o objeto contratual do gasto eleitoral objeto do apontamento de inconsistência (auxílio financeiro) é idêntico ao outro gasto eleitoral registrado, a respeito do qual foi apresentado instrumento contratual completo (id. 43516915), com previsão de idêntico turno de trabalho de 09:00 às 18:00, observado o intervalo de almoço, pelo período de 20/08 até 02/10/2022 e valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), acompanhado de recibo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), assinado (id. 43516915).

- Em sua manifestação (id. 43698983), o prestador de contas alegou o seguinte:

Sobre esse ponto, esclarece-se que que o contrato inicial era no valor de R\$ 2.600,00 e tinha por objeto zelar pela organização a documentação da prestação de contas para sua contabilidade, promovendo-se as (...) conciliação bancária, bem como assessoramento quanto aos aspectos financeiros da campanha.

Depois do início da campanha ao contrato foi adicionado o montante de R\$ 1.200,00, pois incluiu-se na função da prestadora de serviços a elaboração dos contratos de prestação de serviço, o acompanhamento, solicitação e verificação da regularidade dos recibos e das notas fiscais emitidas pelos demais fornecedores e prestadores de serviços. Então, verifica-se que se tratam de objetos diversos, de maneira que o acréscimo de atividades, ensejou a remuneração adicional.

- Na prestação de contas final retificadora em exame foi mantida a mesma documentação vinculada com o gasto eleitoral objeto do apontamento, com instrumento contratual incompleto (id. 44356916).
- Observa-se que o único instrumento contratual completo e assinado pela fornecedora VANESSA que foi apresentado na prestação de contas em exame é aquele que possui o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual possui data de emissão de 27/09/2022, com previsão expressa de objeto contratual de "serviços de auxílio financeiros", turno de trabalho de 09:00 às 18:00, observado o intervalo de almoço, e período de contratação de 20/08 até 02/10/2022 (id. 43516915).
- Relativamente à documentação vinculada com o gasto eleitoral objeto do apontamento, trata-se de instrumento contratual incompleto, sem assinatura e data de emissão, com o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o qual também possui previsão expressa de objeto contratual de "serviços de auxílio financeiros", turno de trabalho de 09:00 às 18:00, observado o intervalo de almoço, acompanhado de recibo de 27/09/2022 com o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (id. 44356916).
- Constatase, por conseguinte, que o único instrumento contratual completo é aquele emitido em 27/09/2022, que comprehende todo o período de campanha, bem como que não houve contratação de outros serviços, tampouco emissão de termo aditivo com previsão dos serviços adicionais que foram eventualmente prestados.
- Inconsistência mantida com relação ao gasto eleitoral perante a fornecedora VANESSA no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Após a elaboração do parecer conclusivo foi apresentada a petição id. 43758079, e dentre os documentos que lhe acompanham constam um contrato de trabalho firmado com Vanessa Constantina Stradiotto e declaração sua sobre os termos contratuais.

A dimensão da ausência de contrato que informa a irregularidade não foi refutada pelo Prestador das Contas, tanto que somente após a elaboração do parecer conclusivo que foi trazido aos autos o referido instrumento contratual.



Nessa medida, resta caracterizada a irregularidade na prestação de contas em razão do desatendimento dos arts. 53, inciso II, letra c, e 60, da Res. nº 23.607/2019-TSE:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

[...]

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

[...]

*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

Concretizada a irregularidade, anote-se que o Prestador das Contas apresentou contrato e declaração firmados por Vanessa Constantina Stradiotto após a elaboração do parecer conclusivo. No ponto, não se deve olvidar que o processo de prestação de contas tem natureza judicial, mormente de modo a lhes permitir o desenvolvimento de uma fase recursal que abarque as Instâncias Especiais, conforme



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 10

previsão do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

No mesmo norte está a previsão de momento processual adequado para a juntada de documentos complementares à prestação de contas, ou seja, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação da parte para se manifestar quanto ao parecer de diligências (art. 69, § 1º, da Res. nº 23.607/2019-TSE), sendo de valia acrescer que após a elaboração do parecer conclusivo, como é o caso dos autos, já não é possível a juntada de documentos, exceto os novos, na forma do art. 72, caput, da mesma Resolução.

Anote-se que um contrato do período de campanha não é um documento novo, nos moldes do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas sim um documento existente desde outubro de 2022 e que somente agora foi juntado aos autos.

Destarte, é inadmissível a sua juntada, observada a regra de preclusão já mencionada, ao menos para a finalidade de superação da irregularidade.

Contudo, não se pode olvidar o posicionamento desta Corte Eleitoral no sentido de admitir a juntada de documentos extemporâneos para o fim de evitar o enriquecimento ilícito da União em razão de eventual determinação de restituição de valores ao Erário, como se vê do seguinte julgado:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS, COM DATA RETROATIVA. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.***

[...]

***3. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.***

[...]

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060244872, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023).**

Estabelecidas as balizas de análise dos documentos posteriores ao parecer conclusivo.

Há, com efeito, um novo instrumento contratual no id. 43758081, ressaltando-



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 11

se que seu objeto, horário de trabalho e obrigações do contratado sejam absolutamente iguais ao do contrato id. 43516915, distinguindo-se apenas pela data e pelo valor acordado.

Essa situação concreta afasta, de antemão, a alegação contida nas manifestações do Prestador de Contas de que houve um ajuste no objeto contratual. Houve, ainda que de maneira heterodoxa, um reajuste de valor contratual.

Ainda que a situação desafiasse, em outra seara distinta da prestação de contas, questionamentos quanto à forma adotada na perfectibilização instrumental da relação contratual, para a finalidade da prestação de contas resta atendido o elemento que levou à constatação da irregularidade - a ausência de um contrato - de modo que, assim como entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral, acolho o documento apenas e tão somente para o fim de afastar a obrigação de restituição ao Erário da quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mantida, contudo, a irregularidade.

O valor corresponde a 5,60% da movimentação total da campanha, o que deve ser cotejado com as demais irregularidades.

### **II.III. Inconsistências em relação a despesas com impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais);**

Assim foi retratada a irregularidade no parecer conclusivo:

#### **7.2. Fornecedor do grupo empresarial FACEBOOK**

- Constou do Parecer de Diligências apontamento de inconsistência com relação aos gastos eleitorais perante o grupo empresarial FACEBOOK com o seguinte detalhamento:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC COM INCONSISTÊNCIAS							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DOC.	N.º DOC	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIAS
16/09/2022	25021358000132	DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	2572972816	100,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
23/09/2022	13347016000117	FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	2857310299	100,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
24/09/2022	13347018000117	FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	2861288759	150,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
23/09/2022	13347016000117	FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	2857280143	150,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
23/09/2022	13347016000117	FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	2857428237	250,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
21/09/2022	13347016000117	FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	28449509225	300,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
23/09/2022	13347016000117	FACEBOOK	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Outro	2857330750	300,00	ausência de documento fiscal, instrumento contratual ou equivalente
					TOTAL	1.350,00	

- Constou, ainda, que mediante pesquisa das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no CNPJ do candidato, disponível para consulta pública por quaisquer interessados no DIVULGACANDCONTAS (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001724309/nfes>), que as empresas do grupo FACEBOOK não emitiram Notas Fiscais Eletrônicas no nome e/ou CNPJ do candidato. Constou, também, que mediante pesquisa na biblioteca de anúncios do FACEBOOK (<https://pt-br.facebook.com/ads/library>), não consta detalhamento de valores de impulsionamento de conteúdo em nome e/ou CNPJ do candidato ou em seu nome de urna (AWAJU POTY).

- Em sua manifestação (id. 43685888), o prestador de contas alegou o seguinte:

Então, se o Facebook não emitiu o respectivo documento fiscal, a responsabilidade por tal omissão não pode ser imputada ao candidato, uma vez que a empresa sequer tem filial no Paraná e seus canais de comunicação são sobremodo precário, como é de conhecimento geral.

O que importa é que os gastos foram realizados e devidamente contabilizados, de forma que a irregularidade fiscal praticada pelo Facebook, não pode ensejar a reprovação das contas do candidato, tampouco determinar a devolução de valores que foram, efetivamente, empregados em sua campanha eleitora.

De toda forma, conforme anteriormente informado, requer-se a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para que o candidato possa colacionar aos autos os demais documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

- Pelo candidato foi juntada diretamente no PJe a Nota Fiscal Eletrônica n.º 50778662 (id. 43685898), emitida em nome da pessoa física AWAJU POTY e do CPF sob o n.º 048.500.518-20, no valor de R\$ 1.274,81 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), acompanhada dos recibos referentes aos pagamentos adiantados pelo impulsionamento de conteúdos e imagens das publicações realizadas (id. 43685889 e seguintes).
- Constatou-se que não houve emissão de documento fiscal no nome e CNPJ do candidato.
- Inconsistência mantida com relação aos gastos eleitorais perante o grupo empresarial FACEBOOK.

Já ao se manifestar após o parecer conclusivo, houve um ajuste na narrativa do Prestador de Contas ao juntar aos autos a seguinte declaração:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, e para quem possa interessar, notadamente para comprovar os fatos a seguir descritos no processo de prestação de contas do candidato João José de Felix Pereira (Awaju Poty), que fui contratado para prestar serviços relativos à comunicação de sua campanha eleitoral no ano de 2022. Declaro também que fiquei responsável pela contratação dos serviços de impulsionamento em redes sociais e que recebi orientação do candidato de que deveria realizar a contratação de tais serviços através do CNPJ de sua campanha. Confirmo que, apesar dessa orientação, em razão do volume de trabalho e da celeridade de ações inerente à campanha, acabei por me confundir na contratação dos citados de serviços de impulsionamento e emiti boletos para pagamento a partir do CPF do candidato e não de seu CNPJ de campanha. Apesar desse equívoco, afirmo que a totalidade da contratação do serviço de impulsionamento fui utilizado, exclusivamente, para ampliar a divulgação da campanha do referido candidato. Ou seja, o serviço de impulsionamento não teve outra finalidade que não a eleitoral, relativa às eleições de 2022, em que João José de Felix Pereira (Awaju Poty) figurou como candidato a deputado federal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Curitiba, 3 de novembro de 2023.



**Arthur Roberto Ferreira**

RG n.º 4557973

CPF 036.467.289-73

Avenida Dom Pedro II, n.º 3340, Jardim Florestal, Quatro Barras-PR

Superada a transição entre a responsabilidade do fornecedor de serviços em emitir o documento corretamente para a assunção de culpa pelo equívoco por prestador de contas, não se afasta a constatação de que despesas contratadas pela pessoa física do prestador de contas foram pagas com recursos públicos do Fundo Especial de



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 14

Financiamento de Campanhas - FEFC, ocasionando o dispêndio dessas verbas sem a devida documentação, conforme fundamentação jurídica exposta no item II.II.

Nessa senda, é benéfico relembrar que também há vedação para a contratação de serviços de impulsionamento por pessoas naturais durante o período de campanha eleitoral, segundo o art. 28, inciso IV, alínea b, da Res. nº 23.610/2019-TSE:

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

[...]

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

[...]

*b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J ).*

Assim, sem que haja a retificação dos documentos fiscais, permanece a situação de irregularidade nos autos.

Por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

*Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.*

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 15

*§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

Resta caracterizada a irregularidade e a obrigação de devolução de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) ao Erário, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. nº 23.607/2019-TSE. Anote-se que a irregularidade macula 6,79% do total de receitas financeiras arrecadadas em campanha.

Destarte, o total da irregularidade aferida nos autos macula 12,39% do total de recursos financeiros arrecadados na campanha e desagua na desaprovação das contas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas apresentadas por **João José Felix Pereira**, relativas à sua candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022 pelo REDE Sustentabilidade, com fundamento no art. 74, inciso III, da Res. nº 23.607/2019-TSE e art 30, *caput*, inciso III, da Lei nº 9.504/97, também, determino o **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.350,00** (hum mil trezentos e cinquenta reais), corrigidos desde setembro de 2022, como determina o art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desse acórdão.

A publicação deste acórdão cumpre à finalidade de intimação da prestadora das contas para o pagamento do valor devido e permite, a partir de seu trânsito em julgado, a adoção dos procedimentos de cumprimento de sentença, como previstos no art. 33 e segs. da Res. nº 23.709/2022-TSE, sem prejuízo da possibilidade de apresentação prévia do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (art. 9º, da mesma Resolução), devidamente corrigido (art. 39, da Res. nº 23.709/2022-TSE) ou da formulação de pedido de parcelamento (arts. 18 e 19, da citada Resolução).

É como voto.

**JULIO JACOB JUNIOR - Relator**



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603247-18.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JULIO JACOB JUNIOR - INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA - Advogado do(a) INTERESSADO: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - DEPUTADO FEDERAL - REQUERENTE: JOAO JOSE DE FELIX PEREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 24/01/2024 15:18:50

Número do documento: 24012414020980400000042752027

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012414020980400000042752027>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 24/01/2024 14:02:10

Num. 43794260 - Pág. 17